ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 123/2018. **Parnaíba(PI), 06 de setembro de 2018.**

Exmo. Sr.
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativo, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº. 067/2018.

Parnaíba, 06 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo em que os cumprimentamos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que **"Altera a Lei Complementar nº 001, de 30 de junho de 2009, e dá outras providências".**

O presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a Procuradoria do Município, visto que a estrutura existente não é condizente com uma Procuradoria Geral, que exige uma estrutura maior e consequentemente maiores gastos, o que não é objetivo da atual gestão, que busca maiores resultados e menores gastos, então a denominação mais adequada ao órgão seria Procuradoria Jurídica e não Procuradoria Geral.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar apenas altera a denominação da Procuradoria Geral e dos cargos de Procurador Geral e Procurador Geral Adjunto. Além disso, só acrescenta o § 2º ao art. 18 da Lei Complementar nº 001/2009, que deixa claro o impedimento dos advogados de atuar em ações judiciais contra o Município de Parnaíba, como deixa claro o art. 30, I, da Lei Federal nº 8.906/94, que impede o exercício da advocacia pelos "servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora".

Assim, considerando a celeridade necessária que o caso exige, necessária a apreciação do presente projeto em caráter de urgência, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste projeto de Lei Complementar que, estou certo, será recepcionado por essa Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4.347, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

"Altera a Lei Complementar nº 001, de 30 de junho de 2009, e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Seção IV da Lei Complementar nº 001/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV

Da Procuradoria Jurídica do Município

Art. 17. A Procuradoria Jurídica do Município tem por objetivo representar o Município judicial e extrajudicialmente e exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Prefeito Municipal e ao Poder Executivo em Geral, supervisionando os trabalhos da Corregedoria Geral do Município, da Comissão Permanente de Licitações, dos pregoeiros e do sistema de registros de preços, emitindo parecer técnico-jurídico necessário ao curso de procedimentos licitatórios, contratos públicos e demais processos administrativos.

§ 1º A autoridade municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a informar à Corregedoria Geral do Município, vinculada à Secretaria de Administração, a qual processará a informação em conformidade com a legislação específica, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município.

.....

Art. 18. A Procuradoria Jurídica do Município é chefiada pelo Procurador Jurídico do Município, advogado de reconhecida capacidade técnica e ilibada conduta, que terá o mesmo nível hierárquico do Secretário do Município,

§ 1º O Procurador Jurídico do Município será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Subprocurador Jurídico do Município.

§ 2º O Procurador Jurídico, o Subprocurador Jurídico, bem como os demais procuradores e assessores jurídicos do Município não podem atuar em ações judiciais contra o ente público que o remunera."

Art. 2º. Todas as menções em normas municipais à Procuradoria Geral do Município, a Procurador Geral do Município e a Procurador Geral Adjunto do Município passam a vigorar como Procuradoria Jurídica do Município, Procurador Jurídico do Município e Subprocurador Jurídico do Município, respectivamente.

Art. 3º. O título e os itens 1 e 2 da letra C do Anexo Único da Lei Complementar nº 001/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

C PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ITEM	QUANTIDADE	CARGOS	CODIFICAÇÃO
1	1	Procurador Jurídico do Município	SMPAR
2	1	Subprocurador Jurídico do Município	DAM03
3	.....	.....	.....
4	.....	.....	.....
5	.....	.....	.....

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 06 de setembro de 2018.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal